



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
INMETRO

Portaria n.º 84, de 03 de abril de 2006.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º, da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no artigo 3º, inciso I da Lei n.º 9933, de 20 de dezembro de 1999, no artigo 16 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 4.630, de 21 de março de 2003 e na Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002;

Considerando a necessidade de zelar pela eficiência energética dos dispositivos elétricos, de modo a minimizar os desperdícios de energia, por conta da deficiência de materiais e de contatos elétricos, dentre outros;

Considerando a necessidade de serem estabelecidos os requisitos mínimos de segurança para os estabilizadores de tensão monofásicos, com saída de tensão alternada, com tensão nominal de até 250 V em potências de até 3 kVA;

Considerando os resultados obtidos através do Programa de Verificação da Conformidade, desenvolvido por esta Autarquia, que evidenciou divergências quanto ao cumprimento das regras estabelecidas no Regulamento de Avaliação da Conformidade, anexo à Portaria Inmetro n.º 163, de 19 de dezembro de 2001;

Considerando a necessidade de aprimorar os requisitos técnicos, decorrentes da evolução do processo de certificação para os estabilizadores de tensão monofásicos, com saída de tensão alternada, com tensão nominal de até 250 V em potências de até 3 kVA; resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Estabilizadores de Tensão Monofásicos, com saída de tensão alternada, com tensão nominal de até 250 V em potências de até 3 kVA, disponibilizado no sitio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo descrito:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua Santa Alexandrina n.º 416 - 8º andar – Rio Comprido
20261-232 Rio de Janeiro/RJ

Art. 2º Fica mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória dos estabilizadores de tensão monofásicos, com saída de tensão alternada, com tensão nominal de até 250 V em potências de até 3 kVA.

Art. 3º A comercialização do produto pelos fabricantes e importadores, em desconformidade com o disposto no Regulamento de Avaliação da Conformidade, com exceção dos itens D.1, D.2.2.1, D.4, D.11 e D.14, do Anexo D, será admitida até 31 de agosto de 2006.

Parágrafo Único: A comercialização do produto pelos fabricantes e importadores, em desconformidade com o disposto nos itens D.1, D.2.2.1, D.4, D.11 e D.14, do Anexo D do Regulamento de Avaliação da Conformidade, será admitida até 31 de julho de 2007.



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
INMETRO

Folha 02 da Portaria n.º , de de de 2006.

Art. 4º O Selo de Identificação da Conformidade descrito no Regulamento de Avaliação da Conformidade, anexo à Portaria Inmetro nº 163, de 19 de dezembro de 2001, será admitido até 31 de agosto de 2006, quando passará a vigorar o novo Selo de Identificação da Conformidade, no âmbito do SBAC, conforme Portaria Inmetro nº 062, de 05 de abril de 2005, e descrito no Anexo C do Regulamento de Avaliação da Conformidade para Estabilizadores de Tensão Monofásicos, com saída de tensão alternada, com tensão nominal de até 250 V em potências de até 3 kVA, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, ficará a cargo do INMETRO e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 6º Ficam mantidos os prazos estabelecidos na Portaria Inmetro nº 163, de 19 de dezembro de 2001, até 31 de agosto de 2006, data em que a mesma será revogada.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

ANEXO

Regulamento de Avaliação da Conformidade para estabilizadores de tensão monofásicos, com saída de tensão alternada, com tensão nominal até 250V em potências de até 3 kVA

SUMÁRIO

- 1 Siglas**
- 2 Documentos Complementares**
- 3 Definições**
- 4 Selo de identificação da conformidade**
- 5 Licença para Uso do Selo de identificação da conformidade**
- 6 Mecanismo de Avaliação da Conformidade**
- 7 Reconhecimento das Atividades de Certificação**
- 8 Obrigações da Empresa Licenciada**
- 9 Obrigações do OCP**

1 SIGLAS

- 1.1 NBR** - Norma Brasileira
- 1.2 ISO** - International Organization for Standardization
- 1.3 RAC** - Regulamento de Avaliação da Conformidade
- 1.4 Inmetro** - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
- 1.5 CNPJ** - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
- 1.6 OCP** - Organismo de Certificação de Produto acreditado pelo Inmetro

2 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

NBR 14373: 1999 Estabilizadores de tensão de corrente alternada - potências até 3kVA
NBR ISO 9001:2000 Sistemas de Gestão da Qualidade – Requisitos
Portaria Inmetro nº 62, de 05 de abril de 2005 – Regulamento para o uso das marcas Inmetro

3 DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, são adotadas as definições de 3.1 a 3.5.

3.1 Embalagem Primária

Embalagem que contém o produto para fins de comercialização para o consumidor final.

3.2 Lote

Conjunto de estabilizadores de tensão monofásicos, com saída de tensão alternada, com tensão nominal até 250V em potências de até 3 kVA, definido e identificado pelo solicitante.

3.3 Série homogênea / Família

Para um conjunto de estabilizadores ser considerado da mesma família devem, necessariamente, preencher as seguintes condições:

- ter o mesmo projeto básico e o mesmo circuito impresso, podendo-se diferenciar pelos seguintes opcionais: filtro de linha, protetor contra surtos na rede elétrica, protetor telefônico, circuito de sub e sobretensão, controle remoto e protetor de rede de dados;
- ter a mesma regulação de saída;
- ter as mesmas características mecânicas construtivas: materiais plásticos e metálicos empregados nos métodos de fixação, acabamento e isolamento.

3.4 Fabricante

Responsável pela fabricação do produto.

3.5 Solicitante

Responsável pela solicitação da certificação, podendo ser o próprio fabricante.

4 SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

O selo de identificação da conformidade, conforme definido no Anexo C deste RAC, tem por objetivo indicar que os estabilizadores de tensão monofásicos, com saída de tensão alternada, com tensão nominal até 250V em potências de até 3 kVA, estão em conformidade com a NBR 14373: 1999, de acordo com os processos de certificação estabelecidos neste RAC e deve estar de acordo com a Portaria Inmetro nº 62, de 05 de abril de 2005 – Regulamento para o uso das marcas Inmetro.

4.1 Marcação do Produto e da Embalagem

Os estabilizadores de tensão monofásicos, com saída de tensão alternada, com tensão nominal até 250V em potências de até 3 kVA, devem ostentar o selo de identificação da conformidade no produto e na embalagem primária, quando houver, devendo o mesmo ser permanente e indelével.

5 LICENÇA PARA USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

A licença para o uso do selo de identificação da conformidade deve conter, necessariamente, os seguintes dados:

- a) razão social, nome fantasia, endereço completo e CNPJ do solicitante, quando aplicável, e do fabricante ou importador, caso este não seja o solicitante;
- b) dados completos do OCP;
- c) número da licença para o uso do selo de identificação da conformidade, data de emissão e validade da licença;
- d) tipos e modelos dos produtos com os respectivos códigos do projeto e normas técnicas correspondentes, independente de se pertencer, ou não, à mesma família;
- e) identificação do lote, se for o caso.

6 MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O mecanismo de avaliação da conformidade utilizado neste Regulamento é o da Certificação.

Este RAC estabelece a possibilidade de escolha entre dois esquemas distintos de certificação para obtenção e manutenção da licença para o uso do selo de identificação da conformidade.

Todas as etapas do esquema de certificação devem ser conduzidas pelo OCP.

6.1 Esquema com ensaios iniciais e de acompanhamento e avaliação inicial e periódica do sistema de gestão da qualidade de fabricação.

6.1.1 Requisitos para obtenção da licença para uso do selo de identificação da conformidade

6.1.1.1 Ensaios Iniciais

A realização dos ensaios iniciais deve atender aos requisitos descritos no Anexo A, item A.1.

6.1.1.2 Avaliação inicial do sistema de gestão da qualidade de fabricação

A avaliação inicial do sistema de gestão da qualidade de fabricação deve atender aos requisitos estabelecidos no Anexo B.

6.1.2 Requisitos para manutenção da licença para uso do selo de identificação da conformidade

6.1.2.1 Ensaios de acompanhamento

A realização dos ensaios de acompanhamento deve atender aos requisitos descritos no Anexo A, item A.2.

6.1.2.2 Avaliação periódica do sistema de gestão da qualidade de fabricação

A avaliação periódica do sistema de gestão da qualidade de fabricação deve atender aos requisitos descritos no Anexo B.

6.2 Esquema com avaliação de lote

Para o esquema com avaliação de lote, a licença para uso do selo de identificação da conformidade está somente vinculada ao lote de fabricação/importação avaliado. Para o esquema com avaliação de lote não são permitidos esquemas visando à manutenção da licença para uso do selo de identificação da conformidade.

6.2.1 Requisitos para obtenção da licença para o uso do selo de identificação da conformidade

6.2.1.1 Ensaios iniciais para lote

A realização dos ensaios iniciais para lote deve atender aos requisitos descritos no Anexo A, item A.3.

6.2.1.2 Ensaios de inspeção de lote

A realização dos ensaios de inspeção de lote deve atender aos requisitos descritos no Anexo A, item A.4.

7 LABORATÓRIOS DE ENSAIOS

Os ensaios previstos nos esquemas de certificação, definidos no Anexo A deste Regulamento, **com exceção do item A.5 ENSAIOS DE ROTINA**, devem ser realizados em laboratórios acreditados pelo Inmetro para o escopo dos ensaios referenciados.

7.1 Aceitação de resultados de laboratórios de ensaio acreditados por organismos de acreditação estrangeiros

O laboratório deve ser acreditado por um organismo de acreditação signatário de acordo multilateral de reconhecimento mútuo, estabelecido por uma das cooperações relacionadas abaixo. O escopo do acordo assinado deve incluir a acreditação de laboratórios de ensaio.

- Interamerican Accreditation Cooperation (IAAC);
- European co-operation for Accreditation (EA);
- International Laboratory Accreditation Cooperation (ILAC).

Nota:

- 1) A relação dos laboratórios acreditados pode ser obtida, consultando os sítios do Inmetro, das cooperações e dos organismos signatários dos referidos acordos.
- 2) O escopo da acreditação do laboratório deve incluir o método de ensaio aplicado no âmbito deste Regulamento.
- 3) Os relatórios de ensaios emitidos pelo laboratório deverão conter identificação clara e inequívoca de sua condição de laboratório acreditado.

8 RECONHECIMENTO DAS ATIVIDADES DE CERTIFICAÇÃO

Para o reconhecimento e aceitação das atividades da certificação estabelecidas neste RAC, mas implementadas por um organismo de certificação que opera no exterior, o OCP deve atender ao descrito abaixo:

- qualquer acordo de reconhecimento de atividades necessárias à certificação compulsória, tais como resultados de ensaios ou relatórios de inspeção, com organismos de certificação operando no exterior, somente serão aceitos se tais atividades, além de serem reconhecidas reciprocamente, forem realizadas por organismos que atendam às mesmas regras de acreditação adotadas pelo Inmetro;
- em qualquer situação, o OCP é o responsável pela certificação do produto.

9 OBRIGAÇÕES DA EMPRESA LICENCIADA

9.1 Acatar todas as condições estabelecidas nas respectivas normas técnicas, relacionadas no item 2 deste Regulamento, nas disposições legais e nas disposições contratuais referentes ao licenciamento, independente de sua transcrição.

9.2 Aplicar o selo de identificação da conformidade em todos os estabilizadores de tensão certificados, conforme critérios estabelecidos neste Regulamento.

9.3 Acatar as decisões pertinentes à certificação tomadas pelo OCP, recorrendo, em última instância, ao Inmetro, nos casos de reclamações e apelações.

9.4 Facilitar ao OCP ou ao seu contratado, mediante comprovação desta condição, os trabalhos de auditoria e acompanhamento, assim como a realização de ensaios e outras atividades de certificação previstas neste Regulamento.

9.5 Manter as condições técnico-organizacionais que serviram de base para a obtenção da licença para o uso do selo de identificação da conformidade, informando, previamente ao OCP, qualquer modificação que pretenda fazer no produto ao qual foi concedida a licença.

9.6 Comunicar imediatamente ao OCP no caso de cessar, definitivamente, a fabricação ou importação do modelo do estabilizador de tensão certificado.

9.7 O produto certificado não pode manter a mesma codificação de um produto não certificado (código e modelo).

9.8 Submeter previamente ao OCP todo o material de divulgação onde figure o selo de identificação da conformidade.

9.9 A empresa licenciada tem responsabilidade técnica, civil e penal referente aos produtos por ele fabricados ou importados, bem como a todos os documentos referentes à certificação, não havendo hipótese de transferência desta responsabilidade.

10 OBRIGAÇÕES DO OCP

10.1 Implementar o programa de avaliação da conformidade, previsto neste Regulamento, conforme os requisitos aqui estabelecidos, dirimindo obrigatoriamente as dúvidas com o Inmetro.

10.2 Utilizar o sistema de banco de dados fornecido pelo Inmetro para manter atualizadas as informações acerca dos produtos certificados.

10.3 Notificar imediatamente ao Inmetro quando da suspensão, extensão, redução e cancelamento da certificação.

10.4 Proceder, conforme definido no Anexo E, no caso da empresa licenciada cessar a fabricação ou importação do modelo do estabilizador de tensão certificado.

10.5 Submeter ao Inmetro, para análise e aprovação, os Memorandos de Entendimento, no escopo deste Regulamento, estabelecidos com outros organismos de certificação.

10.6 O certificado de conformidade com a norma NBR 14373: 1999, deve conter a família

do produto, com a descrição expressa de cada modelo, constando a potência (VA), tensão de entrada (V), tensão de saída (V), opcionais, código do produto e nome fantasia. Caso o certificado possua qualquer tipo de anexo, deve constar no certificado a expressão “Certificado válido somente acompanhado do(s) anexo(s)”.

/Anexos

ANEXO A – ENSAIOS

I - Os ensaios descritos neste Anexo estão definidos na norma NBR 14373:1999 e seus documentos complementares. Qualquer errata, emenda ou atualização na versão da norma mencionada neste RAC, e não relacionada no item 2 deste regulamento, só poderá ser utilizada com a autorização do Inmetro.

II - Para todos os ensaios deste Anexo, a coleta de amostras e realização dos ensaios devem ser executadas pelo OCP.

Nota: No caso de protótipos, o fabricante pode coletar e encaminhar as amostras necessárias ao Laboratório/OCP, mediante acordo entre estes, e sob responsabilidade do OCP. A Aprovação do protótipo nos ensaios iniciais não isenta o OCP de validar os produtos após o início do funcionamento da linha de produção.

A.1. ENSAIOS INICIAIS

A.1.1 Os ensaios iniciais são todos os prescritos no capítulo 6 da norma NBR 14373: 1999, considerando os ajustes estabelecidos no Anexo D.

A.1.2 A coleta de amostras para os ensaios iniciais deve ser realizada pelo OCP, obedecendo o prescrito na norma NBR 14373: 1999, sendo retiradas amostras de 01 (um) produto de cada uma das famílias a ser certificada.

Nota: De cada família deverá ser escolhido o modelo que possuir o maior número de componentes a ser ensaiado. Caso haja variações dentro da família quanto aos componentes descritos no item D.12 do Anexo D, os mesmos também deverão ser ensaiados.

A.2. ENSAIOS DE ACOMPANHAMENTO

Os ensaios de acompanhamento devem ser realizados após a concessão da licença para o uso do selo de identificação da conformidade e sua condução é de responsabilidade do OCP.

A.2.1 Devem ser realizados os ensaios abaixo, de acordo com a periodicidade estabelecida, tendo como referência a concessão da licença para o uso do selo de identificação da conformidade.

- 1º semestre: 6.1.3, 6.1.4, 6.2.3, 6.2.5, 6.2.6, 6.2.7, 6.3, 6.11, 6.22;
- 2º semestre: 6.1.3, 6.1.4, 6.2.3, 6.2.5, 6.2.6, 6.2.7, 6.3, 6.11, 6.22;
- 3º semestre: 6.1 ao 6.11.4 (inclusive) e 6.22;
- 4º semestre: 6.1.3, 6.1.4, 6.2.3, 6.2.5, 6.2.6, 6.2.7, 6.3, 6.11 ao 6.23.3 (inclusive).

OBS: a codificação utilizada está de acordo com a NBR 14373: 1999.

A.2.2 No final do ciclo de 04 (quatro) semestres, deve ser iniciada uma nova seqüência de ensaios descritos no item A.2.1.

Nota: Deverá ser efetuada a coleta de 01 (um) produto, por família, para os ensaios de acompanhamento previstos no item A.2.1. (Para os ensaios de acompanhamento não é aplicável o item D.12 do anexo D deste RAC).

A.2.3 Deve ser coletada amostra, aleatoriamente, de cada família de produto certificado, considerando que deve ser possível realizar no produto escolhido, todos os ensaios previstos para o semestre. Esta escolha é feita pelo OCP, sem o prévio conhecimento do fabricante. A coleta deve prever amostras para os ensaios de prova e, se necessário, contraprova e testemunha, todas pertencentes ao mesmo lote de fabricação.

A.2.4 Constatada alguma não conformidade em algum dos ensaios de acompanhamento, este deve ser repetido em duas novas amostras, contra-prova e testemunha, para o atributo não conforme, não sendo admitida a constatação de qualquer não conformidade.

Nota: Caso o OCP julgue pertinente, e em acordo com o fabricante, a não conformidade poderá ser confirmada sem a realização dos ensaios de contra-prova e testemunha.

A.2.5 Quando da confirmação da não conformidade, o OCP suspenderá imediatamente a licença para uso do selo de identificação da conformidade, solicitando ao fabricante o tratamento pertinente, com a definição das ações corretivas e dos prazos de implementação.

Nota: Caso a não conformidade encontrada não ponha em risco a segurança do usuário, sob análise e responsabilidade do OCP, o fabricante poderá não ter suspensa sua licença para o uso do selo de identificação da conformidade, desde que garanta ao OCP, através de ações corretivas, se necessário, a correção da não conformidade nos produtos existentes no mercado e a implementação destas ações na produção do produto.

A.2.6 A condução dos ensaios de acompanhamento assim como a coleta de amostras, deve ser realizada sob a responsabilidade do OCP, sendo as amostras retiradas do comércio e da expedição da fábrica, alternadamente.

A.3. ENSAIOS DE TIPO PARA LOTE

A.3.1 Os ensaios de tipo para lote são todos os prescritos no capítulo 6 da norma NBR 14373: 1999, sendo que os ensaios devem ser realizados no dobro de amostras prescritas, pela norma NBR 14373: 1999, como necessários para o ensaio de prova. Não são realizados ensaios de contraprova e testemunha.

A.3.2 Os ensaios de tipo para lote não devem apresentar não-conformidades.

A.3.3 No caso de ocorrência de não-conformidades, não é permitida a retirada de novas amostras do lote.

A.3.4 A coleta de amostras para os ensaios iniciais, para o lote, deve ser realizada pelo OCP.

A.4. ENSAIOS DE INSPEÇÃO DE LOTE

Para o Esquema com Avaliação de Lote, a licença para o uso da identificação da certificação está vinculada somente ao lote de fabricação/importação avaliado.

A.4.1 Além dos ensaios prescritos no item A.3 deste anexo, o OCP deve programar a realização de ensaios, conforme os itens 6.2.3, 6.2.5, 6.2.6 e 6.2.7 da norma NBR 14373: 1999, em amostras coletadas conforme a norma NBR 5426, com plano de amostragem simples normal, nível geral de inspeção I e NQA de 0,25.

A.4.2 Os ensaios de inspeção de lote não devem apresentar não-conformidades.

A.4.3 No caso de ocorrência de não-conformidades, não é permitida a retirada de novas amostras do lote.

A.4.4 A coleta de amostras para os ensaios de inspeção de lote deve ser realizada pelo OCP.

A.5 ENSAIOS DE ROTINA

A.5.1 Os ensaios de rotina devem ser realizados pelo fabricante em 100% de sua linha de produção. São realizados, pelo menos, dois ensaios, o *Funcional*, conforme o item 6.2.3 da norma NBR14373: 1999, e a verificação da continuidade do aterramento.

A.5.2 Para estabilizadores de classe II, o fabricante deve realizar ensaio de suportabilidade elétrica, conforme o item 6.22 da norma NBR14373: 1999, em um estágio do processo produtivo, que garanta a isolamento exigida pela norma. Este ensaio deve ser realizado com tensão de 2.750 V c.a., pelo tempo de 1 (um) segundo. Para estabilizadores de classe I, o fabricante deve verificar ou garantir (através da certificação) que o cordão conector e o transformador suportam 1250 V c.a., pelo tempo de 1 (um) segundo.

A.5.3 Os ensaios de rotina, realizados pelo fabricante, devem ter seus resultados, de aprovação ou reprovação, registrados e disponibilizados ao OCP durante as auditorias de manutenção.

/Anexo B

ANEXO B – AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE DE FABRICAÇÃO

B.1 A avaliação, inicial e periódica, do sistema de gestão da qualidade de fabricação, deve ser realizada pelo OCP.

B.2 A avaliação, inicial e periódica, do sistema de gestão da qualidade de fabricação deve verificar o atendimento aos requisitos relacionados abaixo:

1. Controle de registros - atender ao item 4.2.4 da Norma
2. Controle de produção - atender ao item 7.5.1 e 7.5.2 da Norma
3. Verificação do produto adquirido – atender ao item 7.4.3 da Norma
4. Identificação e rastreabilidade do produto - atender ao item 7.5.3 da Norma
5. Preservação do produto - atender ao item 7.5.5 da Norma
6. Controle de dispositivos de medição e monitoramento - atender ao item 7.6 da Norma
7. Tratativa de Reclamações – atender ao item 8.2.1 da Norma
8. Medição e monitoramento de produto - atender ao itens 7.2.4 e 8.2.4 da Norma
9. Controle de produto não-conforme - atender ao item 8.3 da Norma
10. Ação corretiva - atender ao item 8.5.2 da Norma

Nota: Para esta avaliação, deve ser usado, como referência, o conteúdo apresentado na NBR ISO 9001:2000 Sistemas de Gestão da Qualidade - Requisitos.

B.3 Na avaliação periódica do sistema de gestão da qualidade de fabricação deve ser verificada a realização, pelo fabricante, dos ensaios de rotina, conforme o item A.5 do Anexo A, deste RAC.

B.4 Caso o fabricante possua sistema de gestão da qualidade certificado por um Organismo de Certificação de Sistemas acreditado pelo Inmetro, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, segundo as normas da série NBR ISO 9001:2000, o OCP deve analisar a documentação pertinente à certificação do sistema de gestão da qualidade, garantindo que os requisitos descritos acima foram avaliados com foco no produto a ser certificado, ou já certificado. Caso contrário, o OCP deve verificar o atendimento aos requisitos descritos nos itens B.2.

B.5 A avaliação periódica do sistema de gestão da qualidade de fabricação deve ser realizada, no mínimo, uma vez a cada 6 (seis) meses após a concessão da licença para o uso do selo de identificação da conformidade. Poderão ser realizadas outras avaliações do sistema de gestão da qualidade de fabricação, além das periódicas, desde que haja deliberação da Comissão de Certificação do OCP, baseada em evidências que as justifiquem.

B.6 Os certificados ISO 9001:2000 concedidos por organismos de certificação acreditados por organismo acreditador signatário do acordo de reconhecimento mútuo do International Accreditation Forum – IAF são reconhecidos e aceitos no âmbito do SBAC desde que seja estabelecido um memorando de entendimento entre os organismos de certificação, a critério dos mesmos. Os organismos acreditadores signatários do referido acordo estão relacionados no endereço eletrônico <http://www.iaf.nu/mlist.asp>.

/Anexo C

ANEXO C – SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

O Selo de Identificação da Conformidade a ser aplicado tanto na embalagem do produto, quanto no próprio produto, é o apresentado abaixo.



/Anexo D

ANEXO D – DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DA NORMA NBR 14373:1999

D.1 Para efeitos de atendimento ao item 6.1.1, serão considerados componentes que envolvem segurança, devendo portanto atender ao item 7.2 da norma NBR 14373:1999, os seguintes componentes:

- Porta Fusível, devendo o mesmo estar certificado ou ser ensaiado de acordo com a norma IEC 60127-6;
- Tomada, devendo a mesma estar certificada ou ser ensaiada de acordo com a norma IEC 60884-1 e IEC 60884-2-2;
- Interruptor, devendo o mesmo estar certificado ou ser ensaiado de acordo com a norma IEC 61058-1;

D.2 Para efeitos de atendimento ao item 6.1.2, relativo ao transformador, devem ser seguidas as seguintes orientações:

D.2.1 O fabricante deve apresentar ao OCP relação dos componentes utilizados no transformador.

D.2.2 Para os componentes que constituem materiais isolantes do transformador, o fornecedor dos mesmos deve apresentar uma declaração de que os mesmos atendam aos requisitos abaixo:

D.2.2.1 O carretel utilizado no(s) transformador(es) de potência, deve ser submetido ao ensaio de fio incandescente a 750°C, quando o mesmo suportar partes vivas, como os terminais, ou a 650°C quando não suportar partes vivas, conforme norma ABNT NBR IEC 60695-2-10.

D.2.2.2 Com relação à classe de elevação de temperatura do transformador, o OCP deve efetuar a verificação do atendimento do material utilizado quanto à exigência descrita no item 6.2.5.

D.3 Com relação ao item 6.2.1 fica estabelecido que as tensões nominais de entrada e saída admitidas são as previstas como tensões nominais padronizadas, 127V e 220V, e tensões não padronizadas, 115V e 120V, definidas na tabela 4 da Resolução Aneel nº. 505, de 26 de novembro de 2001, devendo as mesmas serem declaradas de forma clara ao consumidor.

Nota: A tensão a ser adotada para efeito de ensaios deverá ser a tensão nominal declarada pelo fabricante.

D.4 Para efeitos de atendimento ao item 6.2.3 fica estabelecido que a faixa de tensão de entrada deve ser declarada de forma clara ao consumidor, em volts, e a mesma não deve ser inferior a 45% da tensão nominal de entrada, para as tensões de 115V/120V/127V, e 40% para a tensão nominal de entrada de 220V, mantendo a faixa de tensão de saída em um valor máximo de $\pm 6\%$.

D.5 Para efeitos de atendimento ao item 7.3.1.1, fica extinta a aplicação da nota que consta no referido item.

D.6 Para efeitos de atendimento ao item 6.17.12 e 7.17.5.1(d), fica estabelecido que solda não é garantia de fixação mecânica da fiação.

D.7 Para efeitos de atendimento ao item 6.12, os condutores com verniz, para efeitos de fiação interna, são considerados condutores sem isolamento.

D.8 O item 6.17.3, relativo ao grau de proteção IP, deverá ser verificado através de ensaio.

D.9 Com relação ao item 6.18.4.1, relativo à Classe de Inflamabilidade do gabinete de proteção, fica estabelecido que o gabinete de proteção deverá ser, pelo menos, classe V-1.

D.10 Para efeitos de atendimento aos itens 6.23.1.2 e 7.22.1 devem ser seguidas as orientações abaixo:

D.10.1 O valor nominal dos fusíveis, interruptores térmicos, dispositivos e disjuntores de proteção para sobrecorrente e similares não poderá ser maior que 2,75 vezes a corrente nominal do equipamento, devendo os mesmos atuar em até 10 segundos quando submetidos ao ensaio de curto circuito na saída, sem ter causado danos a segurança elétrica do estabilizador.

Nota: Na existência de mais de um dispositivo de proteção, os mesmos deverão ser ensaiados individualmente.

D.11 Para efeitos de atendimento aos itens 7.5.1, foi estabelecido que o porta fusível é parte destacável, portanto, não pode permitir acesso às suas partes vivas, devendo atender aos requisitos de acesso à partes vivas (ensaio do item 7.5.1, letra “b”). Desta forma, fica anulada a nota do item 7.5.1.

D.12 Caso qualquer dos componentes listados a seguir mude, nos produtos dentro de uma mesma família, deverão ser realizados os ensaios descritos.

Transformador - 6.2, 6.3, 6.5, 6.10, 6.12, 6.13, 6.15, 6.17, 6.19, 6.20, 6.21 e 6.22

Gabinete - 6.3, 6.4, 6.5, 6.8, 6.12, 6.13, 6.15, 6.16, 6.17, 6.18, 6.20, 6.21 e 6.22

OBS: a codificação utilizada está de acordo com a NBR 14373: 1999.

D.13 Para o caso de estabilizadores de tensão monofásicos, com saída de tensão alternada, com tensão nominal até 250V em potências de até 3 kVA, bivolt, a relação Tensão(V)/Potência(kVA) deve estar estampada, de forma clara, na embalagem primária do produto, assim como na plaqueta de identificação do equipamento, seguindo as unidades de medidas do sistema internacional, e sem dar maior destaque a uma relação tensão/potência do que a outra.

D.14 As tomadas montadas no estabilizador não deverão permitir a condição de inserção unipolar de plugues e devem superar o ensaio de segurança na situação do plugue parcialmente introduzido.

D.15 Os cordões conectores, devem estar de acordo com as Portarias Inmetro nº. 136/2001 e 134/2002.

/Anexo E

ANEXO E – ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO

E.1 O OCP deve programar uma auditoria extraordinária para verificação e registro dos seguintes requisitos:

- quanto e quando foi fabricado o último lote de produção;
- material disponível em estoque para novas produções;
- quantidade de produto acabado em estoque e qual a previsão da empresa licenciada para que este lote seja consumido;
- se os requisitos previstos neste regulamento foram cumpridos desde a última auditoria de acompanhamento;
- coleta de amostras para a realização dos ensaios de encerramento do processo conforme anexo B.

E.2 O OCP deve programar também os ensaios de encerramento de processo. Estes ensaios são aqueles que seriam realizados no acompanhamento semestral subsequente.

E.3 Caso o resultado destes ensaios apresente alguma não conformidade, o OCP, antes de considerar o processo cancelado, solicita a empresa licenciada o tratamento pertinente, definindo as disposições e os prazos de implementação.

Nota: Caso a não conformidade encontrada não ponha em risco a segurança do usuário, sob análise e responsabilidade do OCP, o mesmo pode cancelar o processo sem que haja necessidade da empresa licenciada tomar qualquer ação com os produtos que se encontram no comércio.

E.4 Uma vez concluídas as etapas acima, o OCP notifica este cancelamento à sua Comissão de Certificação e ao Inmetro.
